



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
4ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

Proc. N.º 5644/21

Juízo de origem: Sala das Questões Criminais do Tribunal Comarca da Caála

Relator: João da Cruz Pitra

Data do acórdão: 28 de Setembro de 2023.

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Desprovemento do recurso.

Resumo do Acórdão: O Tribunal Supremo, confirmou a condenação do arguido **AA** a 5 anos e 6 meses de prisão pelo crime de ofensas corporais voluntárias resultantes em morte, mantendo a pena aplicada na primeira instância. A decisão, de 28 de setembro de 2023, refutou a tese de "duas bofetadas" da defesa, validando o nexo de causalidade entre as agressões com instrumentos contundentes e o choque traumático que causou o óbito da vítima. O tribunal aplicou o Código Penal de 2020, por ser mais favorável ao arguido, apesar dos factos terem ocorrido em 2019.

Texto integral

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 4ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na Sala das Questões Criminais do Tribunal Comarca da Caála, o arguido **AA**, t.c.p **AL.**, solteiro, de 34 anos de idade à data dos factos, filho de **J.P.** e de **FT**, natural da Caála, Rua 28 de Maio, Província do Huambo, foi mediante Querela deduzida pelo Mº Pº, pronunciado pela prática de um Crime de Ofensas Corporais Voluntárias de que resulta a morte, p.e.p pelo artº 361º, único do Cód. Penal de 1886.

Realizado o Julgamento, com a discussão da causa e produção da prova bem como respondidos os quesitos que a integram, conforme Acórdão de 20 de Novembro de 2020, foi julgada provada e procedente a Doute Acusação, condenando o arguido na pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão maior, Kz. 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Kwanzas) de taxa de justiça e no pagamento de Kz. 2.000.000,00 (Dois Milhões de Kwanzas) a favor dos familiares da vítima.

Desta Decisão, interpôs Recurso o Ministério Público, por Imperativo Legal.

Por não conformação com a doute Decisão o arguido também interpôs recurso nos termos do art.º 47º da Lei n.º 20/88 de 31 de Dezembro e o n.º 1 do art. 645.º, 655.º, n.º 1 do art.º 659.º, todos do Cód. De Processo Penal, tendo apresentado as suas alegações (fls. 123 a 130), a seguir, em resumo:

Que a sentença recorrida não é de manter, por ser injusta e estar ferida de ilegalidades inconstitucionalidades que a invadam;

Os factos praticados pelo recorrente **AA**, contra vítima **BB**, não são subsumíveis no Homicídio Preterintencional aos termos do parágrafo único do art.º 361º do Cód. Penal antigo;

Portanto, enquadram-se no crime de Ofensas Corporais Voluntárias Simples;

À vítima, de acordo com o relatório da autópsia, lhe foram observadas um conjunto de comorbilidades, nomeadamente: infiltração sanguínea no músculo retro abdominal, bilateral, hidroperitoneu cerca de 3 litros, hiperemia a nível das ansas intestinais, esteatose hepática, coágulos a nível do coração e no ventrículo esquerdo, aderência pleuropulmonar esquerda, pulmão esquerdo com atelectasia, infiltração na região cervical e a nível dos hemotórax bilateral;

Estas patologias não foram causadas por duas bofetadas, nem tão pouco podem ser causadas por agressão em geral, bastando considerar o recorrente inocente, havendo dúvidas o recorrente deve ser absolvido;

Finalizou dizendo, que a Doute Sentença Recorrida fosse declarada nula e em consequência absolvido o arguido.

Subidos os autos a esta Instância, foram continuam com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº que emitiu a (fls. 140v) o seu Doute parecer que se segue:

“A prova declarativa e as conclusões do exame do cadáver e da autópsia, forneceram prova seguras para formar a convicção do Tribunal. A medida da pena parece-nos acertada.”

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

FACTOS PROVADOS

O Tribunal Recorrido deu como provado os seguintes factos:

Ao tempo da infracção, o Arguido **AA** e a vítima que em vida se chamou **BB** eram vizinhos e conhecidos de longa data.

O Arguido pediu à vítima que comercializasse duas cadeiras escolares pelo valor de Kz. 5.000,00 (Cinco Mil Kwanzas).

Passado algum tempo, o arguido questionou a vítima sobre o dinheiro respeitante às cadeiras que lhe foram entregues para comercializar, tendo este respondido que ainda não havia procedido à venda das mesmas.

No dia 31 de Março de 2019, regressando de uma viagem feita à cidade de Saurimo, o arguido perguntou ao seu irmão, o declarante **CC**, se ele tinha visto a vítima.

Por volta das 16 horas, o declarante **DD** decidiu ir chamar a vítima a sua casa, uma vez que o mesmo já tinha ido à procura do Arguido, mas este encontrava-se a tomar banho.

Entretanto, o declarante **DD**, na companhia da vítima, rumaram ao encontro do Arguido, que se encontrava em sua casa, sita na Rua 28 de Maio, na mesma casa onde residiam também os seus irmãos, ora declarantes **DD. e CC**.

Postos na referida residência o declarante **DD** decidiu ausentar-se, deixar ambos a sós a conversarem e rumou para um estabelecimento comercial, onde estava a conviver.

Estando a vítima diante de si, o Arguido indagou-lhe sobre o dinheiro do material que lhe tinha sido dado para comercializar, tendo aquela respondido de uma forma não convincente, motivo que enfureceu o outro, que de seguida passou a agredir fisicamente a vítima.

A irmã do Arguido, a declarante **CC** encontrava-se em casa, num dos quartos, quando foi surpreendida por gritos, tendo logo reconhecido que a voz era da vítima; motivo que fez dirigir-se ao local de onde vinham os gritos. Ali deparou-se com o Arguido a agredir a vítima.

Incapaz de acalmar os ânimos do Arguido, foi à procura de auxílio, tendo chamado pelo seu outro irmão, o declarante **DD**.

Quando os declarantes chegaram ao local retiraram a vítima das mãos do Arguido e mandaram-na embora.

No mesmo dia e já passadas algumas horas, a vítima começou a passar mal, indagado pela sua mãe, a declarante **BB**, aquela esclareceu que havia sido agredida com um pau pelo arguido.

A vítima foi socorrida por uma ambulância elevada ao Hospital Municipal da Caála, onde deu entrada no mesmo dia em que ocorreu agressão, local em que também lhe prestados os primeiros socorros, sob o diagnóstico de escoriações por agressão e de seguida dispensado mediante receita médica, de (fls. 78 e 79).

Conforme o relatório de exame ao cadáver e a autópsia de (fls. 13), tratou-se de uma morte violenta, causando choque traumático, por traumatismo torácico e abdominal, resultante da agressão física, associado a esteatose hepática, por alcoolismo.

O desdito **BB**, veio a falecer, na sua residência, no dia seguinte pelas 16. 30 horas, em consequência das lesões contraídas durante a agressão infligida pelo arguido.

As lesões traumáticas descritas denotam terem sido produzidas por instrumento de natureza contundente ou actuando como tal.

Foi possível apreender no quarto do Arguido um ferro de 50 cm (Cinquenta Centímetros) e um pau com 1 m (Um Metro) de comprimento, a (fls. 5).

APRECIÇÃO DOS FACTOS

A matéria fáctica aqui em apreciação resulta do quanto foi produzido na fase de instrução preparatória, bem como das declarações prestadas pelo Arguido e declarantes em Audiência de Julgamento.

O Arguido admitiu apenas ter desferido duas bofetadas contra o Arguido, mas tal argumento não colhe, quando confrontado com toda a prova feita ao longo da tramitação dos presentes autos. É, pois, nossa convicção que foi o Arguido protagonista dos actos que causaram lesões por virtude das quais a vítima veio a perecer.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Com a conduta descrita cometeu o Arguido o crime de ofensas corporais voluntárias de que resulta a morte p.p nos termos do art. 361.º único do antigo Cód. Penal, lei aplicável ao tempo da infracção.

À luz do Código Penal pune a conduta do Arguido constituiu crime de ofensas graves à integridade física p. p, pelas combinações dos seus art.ºs, al. a) do n.º 1 do 161.º, e n.º 1 do 159.º.

MEDIDA DA PENA

O antigo Código Penal pune a conduta do Arguido com uma pena abstracta de 2 a 8 anos de prisão maior. No Código Penal vigente a mesma conduta é punida com uma pena abstracta de 1 a 6 anos de prisão.

Ponderada as penas cominadas pela Lei antiga e pela Lei nova, é o regime da Lei nova que se aplica a este caso por se afigurar mais favorável ao Arguido – n.º 2 do art. 2.º do actual C. Penal.

Agrava a responsabilidade do Arguido a circunstância da al. p) – superioridade de arma, do n.º 2 do art. 71.º, c. Penal vigente.

A seu favor provaram-se as circunstâncias atenuantes da al. g) – ausência de antecedentes criminais; apresentação voluntária às autoridades; modesta condição socioeconómica, do n.º 2 do art. 72.º, do mesmo Diploma legal.

IV. DECISÃO

Nestes termos, acordam os Juízes deste Tribunal em confirmar a Decisão Recorrida.

Luanda, 28 de Setembro de 2023.

João da Cruz Pitra – Relator

Artur Gunza

José Martinho Nunes